

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

|   | Página |
|---|--------|
| Corregedoria do MPF .....                                       | 1      |
| Procuradoria Regional da República da 1ª Região .....           | 1      |
| Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....           | 7      |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....           | 7      |
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....           | 8      |
| Procuradoria da República no Estado do Acre .....               | 9      |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....              | 9      |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....           | 14     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul ..... | 15     |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....       | 15     |
| Procuradoria da República no Estado do Pará .....               | 16     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná .....             | 17     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....     | 18     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....  | 19     |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....           | 19     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....     | 22     |
| Expediente .....  | 25     |

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Correição Extraordinária.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1212/2021, do Procurador Regional da República Elton Ghersel.

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a Correição Extraordinária CMPF nº 1.00.002.000033/2021-17, constituída pela PORTARIA CMPF nº 34, de 20 de abril de 2021, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 22 a 25 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 12 DE MARÇO DE 2021

No décimo segundo dia de março de dois mil e vinte e um, por meio da pauta virtual, os membros Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Felício de Araújo Pontes Júnior e Francisco de Assis Marinho Filho, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000090/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 76 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOVA CAMPANHA DE MATRÍCULA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNESULBAHIA-FTC. OFERTADAS AOS ESTUDANTES OPTAREM PELAS MODALIDADES SEMESTRE COM CARGA HORÁRIA DE DESALERAÇÃO DESACELERAÇÃO EXTRA, NORMAL, ACELERAÇÃO E ACELARAÇÃO EXTRA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE AS MUDANÇAS OCORRIDAS SÃO NECESSÁRIAS CONSIDERANDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL (PANDEMIA DO COVID-19) E NÃO TROUXERAM QUALQUER PREJUÍZO AOS ESTUDANTES. ADEMAIS, A GRADE OFERECIDA PODE SER ALTERADA EM CASO DE REQUERIMENTO DO ALUNO, PODENDO SER AUMENTADA OU DIMINUIDA, CONFORME DISPONIBILIDADE DE TEMPO E/OU FINANCEIRA. POR SUA VEZ, O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ASSEVEROU QUE A MATÉRIA QUESTIONADA ESTÁ ADSTRITA À AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Nº. 1.16.000.000344/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO NA QUAL SE REQUER ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) REGULAMENTE OS ESTÁGIOS ACADÊMICOS E QUE NORMATIZE A LEI 11.788/2008, UMA VEZ QUE AS ESCOLAS DE ENSINO SUPERIOR ESTÃO USANDO A TITULAÇÃO DOS PROFESSORES NAS AVALIAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DOCENTES. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000741/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE (ABCDT), POR MEIO DA QUAL REQUER PROVIDÊNCIA PARA O FIM DE APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE PREÇO ABUSIVO COM RELAÇÃO AO MEDICAMENTO HEPARINA, QUE É O INSUMO PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE DIÁLISE, JUNTO ÀS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS FABRICANTES DA HEPARINA. FEITO CÍVEL RELATIVO À RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 3ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002180/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXPOSIÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (AFT) AO CORONAVÍRUS (COVID-19), DEVIDO ÀS FISCALIZAÇÕES EXTERNAS, SEM O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS (EPI). FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002266/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO QUESTIONANDO ATENDIMENTO SUPOSTAMENTE IRREGULAR EM MATERNIDADE, TENDO EM VISTA QUE O TESTE DO OLHINHO NOS RECÉM-NASCIDOS ESTARIA SENDO REALIZADO EM SALA PRÓXIMA AO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM CORONAVÍRUS (COVID-19). INSTADA A SE MANIFESTAR PARA COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES SOBRE O NOME OU IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE, DATA OU HORÁRIO DOS FATOS, A REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU RESPOSTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA NORTEAR A INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002633/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO OLANZAPINA 5MG NO ESTOQUE DA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO NO DISTRITO FEDERAL, FÁRMACO DE FORNECIMENTO CENTRALIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS). AMPLIAÇÃO DO OBJETO PARA, ALÉM DO OLANZAPINA 5MG, MAIS 16 OUTROS INSUMOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DO ABASTECIMENTO DOS SEGUINTE MEDICAMENTOS: BIMATOPROSTA 0,3MG/ML, LARONIDASE 0,58MG/M, OLANZAPINA 5MG E 10MG, QUETIAPINA 100MG, FUMARATO DE DILAMETILA 120MG E 240MG E SIROLIMO 1MG, NO QUAL HÁ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL DESTES PROCEDIMENTOS. OBSERVAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO IMUNOGLOBULINA HUMANA 5G JÁ É OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP JF-DF-1003206-24.2020.4.01.3400). ESCLARECIMENTOS DO MS NA NOTA TÉCNICA Nº 780/2019, DESCREVENDO AS INTERCORRÊNCIAS QUE OCASIONARAM PONTUAL DESABASTECIMENTO, NO ANO DE 2019, EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS MEDICAMENTOS DE AQUISIÇÃO CENTRALIZADA. EM CONSULTA AO SITE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL FORAM REGULARIZADOS VÁRIOS MEDICAMENTOS E ESTÃO COM ESTOQUE, SOMENTE PERMANECENDO SEM ESTOQUE A IMUNOGLOBULINA HUMANA 5G (QUE JÁ TEM PROCEDIMENTO EM CURSO) E CABERGOLINA 0,5MG. SUPERVENIENTE VERIFICAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO MEDICAMENTO CABERGOLINA 0,5MG PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001046/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DO MEDICAMENTO TAFAMIDIS 20MG NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE A QUESTÃO FOI JUDICIALIZADA - AUTOS Nº 5004328-28.2019.8.13.0148. DECISÃO LIMINAR FAVORÁVEL AO PLEITO DA REPRESENTANTE. OUTROSSIM, SOB VIÉS COLETIVO, O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ENCONTRA-SE NORMALIZADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001601/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA FRAUDE EM PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. EDITAL 2018/2/UFGM. POLÍTICA DE COTAS RACIAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE A ESTUDANTE (L. S. E.) DESISTIU FORMALMENTE DA VAGA DO CURSO DE ODONTOLOGIA, EM JUNHO DE 2020. LADO OUTRO, ESCLARECEU QUE A ESTUDANTE INGRESSOU NO CURSO NA MODALIDADE DE VAGA DEDICADA A CANDIDATOS ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA, COM RENDA FAMILIAR BRUTA MENSAL PER CAPITA MAIOR QUE 1,5 SALÁRIO MÍNIMO, AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS. O CRITÉRIO ADOTADO PARA A OCUPAÇÃO DA MODALIDADE RESERVADA PARA NEGROS (PRETOS/PARDOS) ERA, À ÉPOCA DOS FATOS, APRESENTAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO. A ANÁLISE FENOTÍPICA, POR MEIO DE BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, TEVE INÍCIO A PARTIR DO EDITAL DE 2019. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.002702/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG) NOTICIANDO RISCO DE DESLIZAMENTO DE TERRA COM POTENCIAL DE AFETAR A ESTABILIDADE DA EDIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARREIRO, EMPREENDIMENTO CONSTRUÍDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), LOCALIZADO EM ITABIRA/MG. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) DE QUE NOTIFICOU A CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO E MONITOROU AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, SENDO CONCLUÍDAS EM 19/05/2020. CONSTATAÇÃO DE QUE A DEFESA CIVIL DE ITABIRA SUSPENDEU A INTERDIÇÃO DO RESIDENCIAL BARREIRO APÓS OS REPAROS. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SMMA) DE ITABIRA INFORMANDO QUE AS OBRAS DO RESIDENCIAL BARREIRO FORAM REALIZADAS COM ACOMPANHAMENTO E ENGENHARIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002750/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DA EMISSORA DE TV REDE GLOBO, DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS ÀS PECULIARIDADES DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL NA EXIBIÇÃO DA OBRA "TRUQUE DE MESTRE" E "TRUQUE DE MESTRE: O 2º ATO". PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf) NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.22.000.001640/2019-32, GERANDO DIVERSOS PROCEDIMENTOS SOBRE O TEMA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ, PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, QUALQUER PROIBIÇÃO DE TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS, APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS OU A EXIBIÇÃO DE FILMES EM RELAÇÃO À CLASSIFICATIVA INDICATIVA, SENDO QUE, NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, A FUNÇÃO É INFORMATIVA/INDICATIVA SOBRE AS FAIXAS ETÁRIAS E HORÁRIAS ÀS QUAIS OS PROGRAMAS NÃO SE RECOMENDAM. OBSERVAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DEVE SER SUBMETIDA AO DISCERNIMENTO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS, A QUEM CUMPRE A PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO MORAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA E AUTORIDADE. VERIFICAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA EMISSORA NÃO SIGNIFICOU GRAVE LESÃO, COM APTIDÃO PARA AFETAR, INTOLERAVELMENTE, OS VALORES E INTERESSES COLETIVOS FUNDAMENTAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002751/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DA EMISSORA DE TV REDE GLOBO, DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS ÀS PECULIARIDADES DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL NA EXIBIÇÃO DA OBRA "O BOM FILHO À CASA TORNA". PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf) NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.22.000.001640/2019-32, GERANDO DIVERSOS PROCEDIMENTOS SOBRE O TEMA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ, PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, QUALQUER PROIBIÇÃO DE TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS, APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS OU A EXIBIÇÃO DE FILMES EM RELAÇÃO À CLASSIFICATIVA INDICATIVA, SENDO QUE, NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, A FUNÇÃO É INFORMATIVA/INDICATIVA SOBRE AS FAIXAS ETÁRIAS E HORÁRIAS ÀS QUAIS OS PROGRAMAS NÃO SE RECOMENDAM. OBSERVAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DEVE SER SUBMETIDA AO DISCERNIMENTO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS, A QUEM CUMPRE A PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO MORAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA E AUTORIDADE. VERIFICAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA EMISSORA NÃO SIGNIFICOU GRAVE LESÃO, COM APTIDÃO PARA AFETAR, INTOLERAVELMENTE, OS VALORES E INTERESSES COLETIVOS FUNDAMENTAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002753/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DA EMISSORA DE TV REDE GLOBO, DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS ÀS PECULIARIDADES DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL NA EXIBIÇÃO DA OBRA "GODZILLA". DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.22.000.001640/2019-32. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ, PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, QUALQUER PROIBIÇÃO DE TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS, APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS OU A EXIBIÇÃO DE FILMES EM RELAÇÃO À CLASSIFICATIVA INDICATIVA. SEGUNDO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES A FUNÇÃO É INFORMATIVA/INDICATIVA SOBRE AS FAIXAS ETÁRIAS E HORÁRIAS ÀS QUAIS OS PROGRAMAS NÃO SE RECOMENDAM. QUESTÃO A SER SUBMETIDA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, A QUEM CUMPRE A PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO MORAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VERIFICAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA EMISSORA NÃO SIGNIFICOU GRAVE LESÃO, COM APTIDÃO PARA AFETAR, INTOLERAVELMENTE, OS VALORES E INTERESSES COLETIVOS FUNDAMENTAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000003/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE QUE UM GRUPO DE ADVOGADOS ATUANTES NO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA/MG ESTARIA COBRANDO HONORÁRIOS CONTRATUAIS ABUSIVOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, APROVEITANDO-SE DA POUCA ESCOLARIDADE, IDADE E SITUAÇÃO ECONÔMICA DE SEUS CLIENTES (NA MAIORIA TRABALHADORES RURAIS). O MPF FOCOU A INSTRUÇÃO NA POSSÍVEL LESÃO COLETIVA POR PRÁTICAS DESONESTAS CALCADAS NA BAIXA INSTRUÇÃO DOS PLEITEANTES À APOSENTADORIA RURAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO TÊM ADOTADO MEDIDAS DE CONTROLE DE POSSÍVEIS ABUSOS DOS PROCURADORES DAS PARTES. CONSULTA REALIZADA COM OUTROS CLIENTES DO REFERIDO GRUPO DE ADVOGADOS NÃO REVELOU O COMETIMENTO DE QUALQUER ILÍCITO OU IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1009738-03.2019.4.01.3803, QUE BUSCA COMPELIR O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB) A PUBLICAR RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SUPERIORES A 30% DO TOTAL A SER AUFERIDO PELO CLIENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000005/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA MOROSIDADE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LAVRAS/MG PARA ANALISAR O PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO FILHO DA REPRESENTANTE, QUE É PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM VARGINHA/MG DE QUE O REQUERIMENTO ESTAVA EM ANÁLISE E, POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO QUE ATINGE TODO O INSS, FOI INSTITUÍDA, EM NÍVEL NACIONAL, A FILA ÚNICA DE ANÁLISE, CUJO OBJETIVO É DAR MAIS CELERIDADE NA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS. SOBRE O ASPECTO COLETIVO DA QUESTÃO, O MPF AJUIZOU AS AÇÕES JUDICIAIS ACP Nº 5029390-91.2019.4.02.5101, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM PEDIDO DE EXTENSÃO A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400, NO DISTRITO FEDERAL, TAMBÉM PARA TODO O TERRITÓRIO, AMBAS PARA PROMOVER A CELERIDADE E EFICIÊNCIA NA ANÁLISE DOS PEDIDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E PELA JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000050/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE CARRANCAS/MG. ALEGAÇÃO DE QUE REFERIDA RÁDIO, APESAR DE AUTORIZADA A EXPLORAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, NUNCA OPEROU, IMPEDINDO QUE OUTRAS ASSOCIAÇÕES PUDESSEM EXPLORAR O SERVIÇO NO LOCAL. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) DE QUE A REPRESENTADA ESTÁ DE FATO AUTORIZADA A EXECUTAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTADA INFORMANDO SEU DESINTERESSE EM RENOVAR SUA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAR O SERVIÇO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PROCESSO Nº 01250.025913/2019-78 NO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES PARA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DA REPRESENTADA. COM ABERTURA DE POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÕES DE ENTIDADES INTERESSADAS A EXECUTAREM O SERVIÇO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000079/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR REALIZAÇÃO DE PROVA DO PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MÉDICA, PREVISTA PARA DIA 31 DE JANEIRO, DIANTE DO CONTEXTO CRÍTICO DE COMBATE À COVID-19 NO ESTADO DO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 1/2021/PR/AM. VERIFICAÇÃO DE QUE A RECOMENDAÇÃO FOI ACATADA. REALIZADA PROVA NO DIA 07 DE FEVEREIRO COM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, MEDIANTE PRÉVIO PARECER DE BIOSSEGURANÇA E ADOÇÃO DE MEDIDAS RÍGIDAS DE SEGURANÇA DOS CANDIDATOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000942/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS A PARTIR DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RAIMUNDA ALVES, OCORRIDA EM 15/12/2017. PROJETO MPF NA COMUNIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO SANEAMENTO DE INCONFORMIDADES E ADOÇÃO DE MEDIDAS SATISFATÓRIAS PARA MELHORAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO. VERIFICADA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, ESTRUTURAÇÃO DA UBS FLUVIAL, CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO PLENAMENTE EQUIPADO PARA ANÁLISE DE EXAMES E AINDA, INSTALAÇÃO DO VIGIAGUA PARA CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA. AUSÊNCIA DE NOVAS REPRESENTAÇÕES NO ÂMBITO DA SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO REFERIDO RELATÓRIO, A DESPEITO DA PRECARIIDADE DO CONTROLE MANUAL DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000271/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS AO TRATAMENTO DE MENOR, PORTADORA DE DOENÇA RENAL CRÔNICA (DRC) SECUNDÁRIO A CISTINOSE NEFROPÁTICA, COM SÍNDROME DE FACONI. PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM/BA, QUE DECLINOU AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE, PELOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA REPRESENTAÇÃO INICIAL, O DIREITO DISCUTIDO É INDIVIDUAL, POR SE TRATAR DE UMA SITUAÇÃO ESPECÍFICA, INEXISTINDO ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. QUANTO AO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO COLETIVO DA QUESTÃO, VERIFICOU-SE QUE SE TRATA DE REPRESENTAÇÃO ISOLADA, POIS NÃO HÁ PEDIDO DE REGISTROS DOS MEDICAMENTOS NA ANVISA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF NA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000378/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM QUE NOTICIA SER ALUNO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA FACULDADE ESTÁCIO DE FEIRA DE SANTANA E, APESAR DE TER SIDO CONTEMPLADO COM O BENEFÍCIO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), ALEGA QUE SOFREU COBRANÇA ABUSIVA DE VALORES REFERENTES A MENSALIDADES DO CURSO, AS QUAIS RESULTARAM NA INCLUSÃO DE SEU NOME NA SERASA. FEITO CÍVEL RELATIVO À RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 3ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002734/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO

DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 125 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE NO EDIFÍCIO PO700, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, LOCAL ONDE FUNCIONA O DENASUS-DF, ASSIM COMO O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE REDUÇÃO DE JORNADA PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. AUSENTE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO ÓRGÃO PARA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATUAÇÃO DO MPF NO ÂMBITO COLETIVO DA QUESTÃO. VISITA TÉCNICA REALIZADA PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM NOVEMBRO DE 2020, VERIFICOU-SE QUE O EDIFÍCIO PO700 ATENDE AOS REQUISITOS NORMATIVOS RELACIONADOS À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.003083/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. OFÍCIO CIRCULAR PFDC. APURAR CUMPRIMENTO RECOMENDAÇÃO Nº 15/2019/PRTO/PRDC QUE TRATA DOS CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO REPRESENTADO. REVOGADO DECRETO Nº 3135/1999 QUE FUNDAMENTAVA PARTE DA RECOMENDAÇÃO. ALTERADOS OS CRITÉRIOS PARA PROVIMENTO DO REFERIDO CARGO (DAS DE NÍVEL 4). CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS GERAIS (ARTº 2º) E, PELO MENOS, UM DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS (ARTº 4º, INCISO II) AMBOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 9727/2019, QUE DESIGNA ATUAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO INEXISTIREM PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001243/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS A PARTIR DO RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 17983, REALIZADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, NO PERÍODO DE 23 A 27/10/2017, PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA (PNAB). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIADA, A SECRETARIA MUNICIPAL INFORMOU AS MEDIDAS ADOTADAS PARA CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E CORREÇÃO DAS INCONFORMIDADES APONTADAS. CORROBORADO PELO DENASUS O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES, BEM COMO COMPROMISSO DA SECRETARIA EM COOPERAR COM ORIENTAÇÕES TÉCNICAS A FIM DE EVITAR IMPROPRIEDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002760/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DA EMISSORA DE TV REDE GLOBO, DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS ÀS PECULIARIDADES DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL NA EXIBIÇÃO DA OBRA "TRES VEZES AMOR". PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF) NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.22.000.001640/2019-32, GERANDO DIVERSOS PROCEDIMENTOS SOBRE O TEMA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ, PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, QUALQUER PROIBIÇÃO DE TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS, APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS OU A EXIBIÇÃO DE FILMES EM RELAÇÃO À CLASSIFICATIVA INDICATIVA, SENDO QUE, NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, A FUNÇÃO É INFORMATIVA/INDICATIVA SOBRE AS FAIXAS ETÁRIAS E HORÁRIAS ÀS QUAIS OS PROGRAMAS NÃO SE RECOMENDAM. OBSERVAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DEVE SER SUBMETIDA AO DISCERNIMENTO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS, A QUEM CUMPRE A PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO MORAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA E AUTORIDADE. VERIFICAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA EMISSORA NÃO SIGNIFICOU GRAVE LESÃO, COM APTIDÃO PARA AFETAR, INTOLERAVELMENTE, OS VALORES E INTERESSES COLETIVOS FUNDAMENTAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003008/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 102 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DO DESLIGAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO DA REPRESENTANTE NO CURSO PREPARATÓRIO EQUALIZAR, PROJETO DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). PROCEDIMENTO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSTATAÇÃO DE QUE A DEMANDA TRATA-SE DE PRETENSÃO INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO A DIREITOS COLETIVOS. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003270/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DA EMISSORA DE TV REDE GLOBO, DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS ÀS PECULIARIDADES DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL NA EXIBIÇÃO DA OBRA "AVENIDA BRASIL". DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.22.000.004290/2016-13. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ, PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, QUALQUER PROIBIÇÃO DE TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS, APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS OU A EXIBIÇÃO DE FILMES EM RELAÇÃO À CLASSIFICATIVA INDICATIVA. SEGUNDO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES A FUNÇÃO É INFORMATIVA/INDICATIVA SOBRE AS FAIXAS ETÁRIAS E HORÁRIAS ÀS QUAIS OS PROGRAMAS NÃO SE RECOMENDAM. QUESTÃO A SER SUBMETIDA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, A QUEM CUMPRE A PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO MORAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VERIFICAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA EMISSORA NÃO SIGNIFICOU GRAVE LESÃO, COM APTIDÃO PARA AFETAR, INTOLERAVELMENTE, OS VALORES E INTERESSES COLETIVOS FUNDAMENTAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003364/2017-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL

DESCUMPRIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DA OBRA AUDIOVISUAL "SONHO AGRIDOCE, OU IMACULADO", EXPOSTA NO CENTRO CULTURAL SÃO GERALDO (CCSG), EM BELO HORIZONTE. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Nº 1010133-38.2018.4.01.3800), COM VISTAS À CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003752/2017-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DA FALTA DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO NAS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS HABILITADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO ESTADO DE MINAS GERAIS. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SCTIE/MS), EM 18/12/2020, DE QUE HOUVE REGULARIZAÇÃO NO ABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PERTUZUMABE 30 MG/ML, RITUXIMABE 100 MG E 500 MG E TRASTUZUMABE 150 MG. CONFIRMAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, EM 11/02/2021. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000590/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA MOROSIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE PRÓTESE E MEIO AUXILIAR DE LOCOMOÇÃO À SEGURADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO INSTITUTO REPRESENTADO QUE O PROCESSO DE AQUISIÇÃO DA PRÓTESE VINDICADA FOI HOMOLOGADO EM 27/01/2021 (PREGÃO 11/2020) E SEGUIRÁ PARA PRÓXIMA ETAPA, PARA EMISSÃO DE EMPENHO E ASSINATURA DO CONTRATO PELA VENCEDORA DO CERTAME (PROCESSO SEI 35014.109003/2020-95). PLEITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA ATUAR NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000965/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PARA SOLICITAÇÃO DE CIRURGIA À MÃE DA REPRESENTANTE, QUE TEM INTENSAS DORES NOS JOELHOS E QUE NECESSITARIA DE PRÓTESE. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA/MG DE QUE A PACIENTE FOI CADASTRADA NO SISTEMA FAST MEDIC NO DIA 04/10/2017, COM A CLASSIFICAÇÃO VERDE DE PRIORIDADE E QUE ESTÁ NA LISTA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTA. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A PACIENTE REALIZOU A CIRURGIA DE ARTOPLASTIA NO QUADRIL DO LADO ESQUERDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000230/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LEVOTIROXINA SÓDICA 50MG (SYNTHROID), CARBONATO DE LÍTIO 300MG (CARBOLITIUM), OLANZAPINA 5MG, OXCARBAZEPINA 600MG, LORAZEPAM 2MG, ADERA, CITONEURIN E OFOLATO (L-METILFOLATO DE CÁLCIO+VITAMINA E), PARA O TRATAMENTO DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (TAB), PELO MUNICÍPIO DE SANTANA DO JACARÉ/MG. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS MEDICAMENTOS LEVOTIROXINA SÓDICA, CARBONATO DE LÍTIO E OLANZAPINA INTEGRAM A RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS (RENAME) E PODEM SER RETIRADOS NA FARMÁCIA PÚBLICA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO OXCARBAZEPINA NÃO FOI RECOMENDADO PELA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (CONITEC) AO SUS, POR NÃO POSSUIR VANTAGENS TERAPÊUTICAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AGENTES CONSTANTES NO ELENCO DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS. OBSERVAÇÃO DE QUE O LORAZEPAM É UM BENZODIAZEPÍNICO COMO O CLONAZEPAM E DIAZEPAM, QUE FAZEM PARTE DA RENAME E SÃO OFERTADOS GRATUITAMENTE. QUANTO AOS SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS ADERA E CITONEURIN, A RENAME CONTEMPLA MICRONUTRIENTES COMO AS VITAMINAS D, B1, B6 E B12, PRESENTES NAS DRÁGEAS DO MEDICAMENTO. SOBRE O MEDICAMENTO OFOLATO, VERIFICOU-SE SER SUPLEMENTO VITAMÍNICO E QUE AINDA NÃO FOI PROTOCOLADO NA CONITEC PEDIDO DE ANÁLISE DE INCORPORAÇÃO PARA TRATAMENTO DE TAB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A VARIEDADE DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS NO SUS EM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS E PELA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO FÁRMACO OFOLATO NA CONITEC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000248/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO INSS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO "AUXÍLIO-DOENÇA COM DOCUMENTO MÉDICO" (Nº 707.472.882-0) AOREPRESENTANTE, REFERENTE AO PERÍODO DE 14/08/2020 A 13/10/2020. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A ENSEJAR A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000230/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAR ANDAMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA SRA. MARIA MÁRCIA ELPÍDIA DE MELO (REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA VITÓRIA, APRNV) NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS

DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS e PPDDH. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL Nº 1.23.008.0005232018-63. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A INCLUSÃO DA INTERESSADA NO REFERIDO PROGRAMA (03/10/2019) E EVIDENCIAM COMPROMETIMENTO DOS ÓRGÃOS/ENTES ENVOLVIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM VISTAS A ACOMPANHAR A EFETIVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE PROTEÇÃO À DEFENSORA DE DIREITOS HUMANOS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO PDS TERRA NOSSA, MARIA MÁRCIA ELPÍDIA DE MELO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER OUTRAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES A SEREM ADOTADAS EM SEDE DE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR  
Procurador Regional da República  
Titular

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO  
Procurador Regional da República  
Titular

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ  
Procurador Regional da República  
Titular

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE JUNHO DE 2021

REF.: INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600258-93.2020.6.19.0204 (0169/2017-3)

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75/93 e o Código de Processo Penal, e tendo em vista a Resolução Conjunta GPGJ/PRE nº 16/2019, e o contido no Ofício nº 004/2021, encaminhado 170ª Promotoria Eleitoral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (PRR2ª-00015272/2021), resolve DESIGNAR o Exmo. Promotor Eleitoral ALEXANDRE THEMÍSTOCLES DE VASCONCELOS, titular da 204ª Promotoria Eleitoral, tabelar da 170ª Promotoria Eleitoral, para atuar no Inquérito Policial nº 0600258-93.2020.6.19.0204 (0169/2017-3), em trâmite junto à 170ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00018169/2021), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 24/06/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

| ZONA | LOCAL        | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)         | JUNHO/2021 |
|------|--------------|-----------------------------------|------------|
| 018ª | BANANAL      | PEDRO JORGE ROCHA E SILVA         | 10         |
| 046ª | FRANCA       | JOAQUIM RODRIGUES DE REZENDE NETO | 24 a 30    |
| 054ª | ITAPIRA      | NAYANE CIOFFI BATAGINI            | 10 a 15    |
| 054ª | ITAPIRA      | RODRIGO NUNES SERAPIAO            | 16 a 21    |
| 204ª | JARDINÓPOLIS | MARIA JULIA CAMARA FACCHIN        | 28 a 30    |
| 071ª | MARTINÓPOLIS | DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO      | 11 a 18    |
| 075ª | MOGI MIRIM   | ANDRÉ PERCHE LUCKE                | 24 a 30    |
| 358ª | MONTE MOR    | PAULO VINICIUS DE CAMARGO BISPO   | 16 a 20    |

|                  |                    |  |                   |
|------------------|--------------------|--|-------------------|
| 358 <sup>a</sup> | MONTE MOR          | MARCO ANTONIO MARTINS FONTES CUSTODIO    | 21 a 23           |
| 358 <sup>a</sup> | MONTE MOR          | GABRIEL CARETA DO CARMO                  | 24                |
| 079 <sup>a</sup> | NOVO HORIZONTE     | YVES ATHAUALPA PINTO                     | 15 a 21           |
| 079 <sup>a</sup> | NOVO HORIZONTE     | MONIZE FLAVIA POMPEO                     | 22 a 30           |
| 332 <sup>a</sup> | OSASCO             | SILVIA TOMAZ LOURENÇO MORENO DE OLIVEIRA | 21 a 28           |
| 089 <sup>a</sup> | PIEDADE            | RENATO AUGUSTO VALADAO                   | 11 a 13 e 16 a 18 |
| 089 <sup>a</sup> | PIEDADE            | GUILHERME PERUCHI                        | 14 a 15           |
| 107 <sup>a</sup> | RIBEIRÃO BONITO    | JOSÉ CARLOS MONTEIRO                     | 1 a 30            |
| 266 <sup>a</sup> | RIBEIRÃO PRETO     | RAMON LOPES NETO                         | 24 a 30           |
| 166 <sup>a</sup> | SÃO CAETANO DO SUL | ANDRÉ PASCOAL DA SILVA                   | 7 a 11            |
| 132 <sup>a</sup> | SÃO SEBASTIÃO      | RENATA HATORI NASCIMENTO                 | 15 a 30           |

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3<sup>a</sup>-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

| ZONA             | LOCAL              | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)        | JUNHO/2021 |
|------------------|--------------------|----------------------------------|------------|
| 107 <sup>a</sup> | RIBEIRÃO BONITO    | MARCEL ZANIN BOMBARDI            | 16 a 30    |
| 166 <sup>a</sup> | SÃO CAETANO DO SUL | GOIACI LEANDRO DE AZEVEDO JÚNIOR | 7 a 14     |

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3<sup>a</sup>-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

| ZONA             | LOCAL              | PROMOTOR(A) TITULAR                 | JUNO/2021 |
|------------------|--------------------|-------------------------------------|-----------|
| 025 <sup>a</sup> | BIRIGUI            | DORIO SAMPAIO DIAS                  | 14        |
| 145 <sup>a</sup> | CACHOEIRA PAULISTA | MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA | 10        |
| 188 <sup>a</sup> | LEME               | BRUNO ORSATTI LANDI                 | 16        |
| 095 <sup>a</sup> | PIRAJUÍ            | PAULA GARMES REGINATO               | 7 a 10    |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.522, de 16 de junho de 2021, POR-PGJ 1.557 e POR-PGJ 1.568, de 18 de junho de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA         | ZE               | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA     | PERÍODO          | MOTIVO |
|-----------------|------------------|----------------------------|------------------|--------|
| Águas Belas     | 64 <sup>a</sup>  | Fernando Portela Rodrigues | 1º/7 a 30/7/2021 | férias |
| Caruaru         | 106 <sup>a</sup> | Fabiano de Melo Pessoa     | 11/6 a 30/6/2021 | férias |
| Glória do Goitá | 21 <sup>a</sup>  | João Alves de Araújo       | 1º/7 a 30/7/2021 | férias |

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República, pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, pela Resolução CNMP 20/2007 e pela Resolução CSMPF 127/2012; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e de outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP 20/2007;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de "preparar, acompanhar e relatar a realização de inspeções ordinárias no segundo semestre do ano de 2021 (1º ciclo de 2021) às seguintes unidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Acre: DELEAQ, DELEMIG e DELEFAZ".

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Ref: Notícia de Fato n.º 1.14.000.000379/2021-40

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire encaminhou, mediante o OFÍCIO/PRR/2ª REGIÃO/MFF/Nº 107/2021 - PRR2ª-0002692/2021, "vídeo gravado dentro de conjunto penal em Feira de Santana que mostra um custodiado sendo torturado pelos colegas de cela", o que deu ensejo à NF n. 1.14.000.000379/2021-40,

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar a apuração de suposta prática de tortura no conjunto penal em Feira de Santana.

2º) Em seguida, reitere-se o ofício ainda não respondido.

3º) Publique-se.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Ref: Notícia de Fato n.º1.14.000.001419/2021-71

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que, mediante o OFÍCIO CIRCULAR nº 18/2021/PFDC/MPF, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão sugeriu atuação coordenada para realizar levantamento de ações e procedimentos administrativos, cíveis e criminais, em curso ou encerrados, a respeito de graves violações de direitos humanos por agentes estatais durante a Ditadura (1964-1985), dando ensejo à Notícia de Fato n. 1.14.000.001419/2021-71;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar, na Bahia, ações e procedimentos administrativos, cíveis e criminais, em curso ou encerrados, a respeito de graves violações de direitos humanos por agentes estatais durante a Ditadura (1964-1985).

2º) Em seguida, encaminhe-se ao Nucive para realizar levantamento detalhado, na Bahia, de todas as ações e procedimentos administrativos, cíveis e criminais, em curso ou encerrados, a respeito de graves violações de direitos humanos por agentes estatais durante a Ditadura (1964-1985), conforme sugerido pela PFDC.

2º) Publique-se.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Ref: Notícia de Fato n.º 1.14.000.001350/2021-85

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o que o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, mediante o OFÍCIO CIRCULAR nº 17/2021/PFDC/MPF, sugeriu "verificar a viabilidade de instaurar procedimento administrativo voltado ao acompanhamento da implantação do Programa Titula Brasil na respectiva unidade de atuação", o que deu ensejo à NF n. 1.14.000.001350/2021-85,

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhamento da implantação do Programa Titula Brasil na Bahia.

2º) Publique-se.

3º) Em seguida, voltem os autos conclusos para expedição da recomendação sugerida pela PFDC.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.001506/2021-28, e

Considerando a construção irregular de estruturas pela pessoa jurídica Pter Nort Empreendimentos e Serviços LTDA. em área da União, no bairro da Ribeira, nesta capital;

Considerando que, conforme diligências empreendidas nos autos do Inquérito Civil 1.14.000.000103/2012-71, não há mais óbice judicial à regular atuação administrativa pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia com vistas à retirada dos equipamentos ilegais;

Considerando a necessidade de acompanhamento da retirada dos equipamentos ilegais construídos pela Pter Nort Empreendimentos e Serviços LTDA. em área da União;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "Verificar e acompanhar a retirada dos equipamentos ilegais construídos pela Pter Nort Empreendimentos e Serviços LTDA. em área da União na Ribeira".

2º) Publique-se.

3º) Oficie-se à SPU/BA, com cópia do Ofício n. 00007/2020/COREPAM/PRUIR/PGU/AGU (PR-BA-00087569/2020), requisitando que informe quais as providências adotadas pelo órgão para a remoção/demolição das estruturas irregulares construídas pela Pier Norte Empreendimentos e Serviços Ltda., uma vez que, conforme orientação da própria AGU, não há óbice judicial para tanto.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação elaborada pelo Município de Amélia Rodrigues em face de Paulo Cesar Bahia Falcão, ex-prefeito da Municipalidade, noticiando o desvio de recursos federais no valor de R\$ 86.640,00, destinados ao Programa Saúde na Escola para realização de ações de promoção ao combate e prevenção da Covid-19. (Mandato 2017-2020).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000366/2021-31 foi autuada a partir de representação elaborada pelo Município de Amélia Rodrigues em face de Paulo Cesar Bahia Falcão, ex-prefeito da Municipalidade, noticiando o desvio de recursos federais no valor de R\$ 86.640,00, destinados ao Programa Saúde na Escola para realização de ações de promoção ao combate e prevenção da Covid-19. (Mandato 2017-2020)

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 25 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000430/2021-83 foi instaurada visando apurar possível terceirização indevida dos serviços públicos de saúde do município de Euclides da Cunha, mediante contratação da REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO (Contrato 0317/2015 - Processo Administrativo nº 0276/2015 - Chamamento Público 001/2015).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Instaura Procedimento Preparatório a partir do encaminhamento pela 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba do procedimento IDEA nº 681.9.32742/2020, instaurado para apurar supostas irregularidades na Chamada Pública nº 001/2020, realizada pelo município de Euclides da Cunha para aquisição de gêneros alimentícios destinados à rede municipal de ensino (ano letivo 2020). Favorecido: Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar da Comunidade de Lagoa de Dentro e Região (Cooperlad). Gestão: 2017/2020. Prefeito: Luciano Pinheiro Damasceno e Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000219/2021-61 foi autuada a partir do encaminhamento pela 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba do procedimento IDEA nº 681.9.32742/2020, instaurado para apurar supostas irregularidades na Chamada Pública nº 001/2020, realizada pelo município de Euclides da Cunha para aquisição de gêneros alimentícios destinados à rede municipal de ensino (ano letivo 2020). Favorecido: Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar da Comunidade de Lagoa de Dentro e Região (Cooperlad). Gestão: 2017/2020. Prefeito: Luciano Pinheiro Damasceno e Santos.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000484/2021-89.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do recebimento, pelos municípios de Itaparica e Jaguaripe, nos anos de 2014 a 2016, de precatórios atinentes a diferenças pretéritas de complementação federal do FUNDEF, sua correta destinação e a observância da razoabilidade nos honorários contratuais.

O procedimento foi instaurado a partir de desmembramento do inquérito civil 1.14.000.001366/2016-21, o qual investigou, além do recebimento e destinação de verbas do FUNDEF dos municípios aludidos, os precatórios a serem recebidos pelos municípios de Salvador, Cachoeira, Dom Macedo Costa e Aratuípe.

Em relação aos municípios remanescentes nesta investigação, este MPF requisitou informações a respeito das ações nº 0030728-48.2003.4.01.3300, 0012926-66.2005.4.01.3300 e 0018101-41.2005.4.01.3300 (ajuízadas pelo município de Itaparica) e ações nº 0014262-08.2005.4.01.3300 e 0014940-52.2007.4.01.3300 (Jaguaripe), conforme informações prestadas pela Advocacia-Geral da União nas fls. 17/18 do evento 1.3.

Em resposta, o município de Itaparica informou (PR-BA-00036180/2019) que o então gestor não havia recebido documentos referentes a contratações da gestão anterior.

Por sua vez, o município de Jaguaripe afirmou que não há informações quanto a levantamento de honorários advocatícios no processo 0014262-08.2005.4.01.3300. Todavia, após consulta no andamento do processo 0014940-52.2007.4.01.3300, verificou que houve um saque no valor de R\$12.007,26, por meio de alvará judicial, por advogados vinculados ao escritório CAYMMI E DOURADO ADVOGADOS E CONSULTORES S/A.

Esclareceu que o valor sacado pelo escritório, por meio de alvará judicial, refere-se aos honorários advocatícios, arbitrados pelo Juízo no montante correspondente a 20% do valor da causa. Ademais, relatou ainda que o montante principal foi sacado pela municipalidade em 16/4/2018 e depositado em conta bancária criada especificamente para esta finalidade, em consonância com a Resolução 1346/2016 (cópia às fls. 40/43 do evento 1.2) do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e que este foi o único valor recebido pelo ente (fls. 1/6 do evento 1.8).

Quanto à ação ordinária 14262-08.2005.4.01.3300, ajuizada pelo município de Jaguaripe, a AGU encaminhou (evento 18) peças dos autos que demonstram que a sentença que acolheu a tese do autor transitou em julgado e o processo foi arquivado na origem em 1º/2/2011 (há mais de 10 anos), sem pedido de cumprimento de sentença desde então.

Em seguida, após consulta no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que a ação 0030728-48.2003.4.01.3300 (município de Itaparica) foi julgada improcedente, com remessa oficial não conhecida.

Já na ação de execução nº 0018101-41.2005.4.01.3300 (Itaparica), diante da informação de que houve levantamento pelo ente da quantia relativa ao precatório emitido, foi exarado despacho que determinou ao município a comprovação de que a totalidade da importância foi apropriada pelo ente e depositada em conta específica destinada à verba para educação, o que foi comprovado pela municipalidade. Em seguida, foi exarada sentença em novembro de 2019, já transitada em julgado, que extinguiu a execução (documentação juntada em evento 47.1), a qual mencionou que:

Requisições de pagamento expedidas às fls. 686/689, e, após disponibilizadas as respectivas quantias, houve o levantamento às fls. 696/697.

A importância referente ao FUNDEF foi apropriada pelo município-exequente e deposita [sic] em conta específica destinada à verba para educação, conforme determinado às fls. 700 e comprovado às fls. 701/702.

Além disso, em consulta no Sistema Único, verificou-se que o 13º Ofício da Tutela Coletiva desta PR/BA expediu a Recomendação nº 9/2019 (PR-BA-0016225/2019) ao município de Itaparica nos autos do Inquérito Civil 1.14.000.002541/2017-88 — já arquivado —, com o seguinte teor:

RECOMENDA ao Município de Itaparica-BA, que cumpra as determinações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no sentido de rescindir a avença n. 0140/2017, firmada com o escritório Caymmi, Dourado, Marques, Moreira e Costa Advogados Associados, com a consequente revogação do mandato a este outorgado para atuação judicial que pleiteie o recebimento de eventuais verbas complementares do extinto FUNDEF, devendo os seus honorários advocatícios ser custeados com verba não vinculada do Município.

A referida recomendação foi acatada pelo município, conforme documento cadastrado em PR-BA-00035589/2019.

É o relatório.

Da análise dos autos e do resultado das diligências empreendidas, conclui-se que não mais existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

Com efeito, em relação ao município de Itaparica, houve o ajuizamento das seguintes ações:

- a) ação 0030728-48.2003.4.01.3300, que foi julgada improcedente, conforme extrato da movimentação processual anexa;
- b) ação 12926-66.2005.4.01.3300, a qual, conforme petição anexa protocolada pela AGU, cuida de cumprimento de sentença requerido pela União para pagamento de honorários sucumbenciais devidos pelo município;
- c) ação de execução nº 0018101-41.2005.4.01.3300, na qual houve levantamento dos precatórios devidos ao município. Nos autos daquela ação, foi comprovado, conforme documentos juntados no evento 47.1, que a importância referente ao FUNDEF foi apropriada pelo município-exequente e depositada em conta específica destinada à verba para educação, sem ter havido nenhum destaque com vistas a eventual pagamento de honorários contratuais.

Ademais, conforme relatado, este município acatou recomendação expedida nos autos do Inquérito Civil 1.14.000.002541/2017-88, para que cumprisse as determinações do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia quanto à aplicação de verbas do FUNDEF, o que ensejou rescisão de contrato firmado com escritório particular de advocacia.

Por outro lado, o município de Jaguaripe ajuizou, conforme informações prestadas pela AGU às fls. 17/18 do evento 1.3, a ação ordinária 14262-08.2005.4.01.3300, em que se requereu estorno de quantia descontada indevidamente pela União da cota do FUNDEF, e a ação foi arquivada em 1º/2/2011 (conforme movimentação processual anexa), sem pedido de cumprimento de sentença. Por dependência a esta ação, foi ajuizado o processo 0014940-52.2007.4.01.3300, em que se verificou que houve um saque no valor de R\$12.007,26, por meio de alvará judicial, por advogados vinculados ao escritório CAYMMI E DOURADO ADVOGADOS E CONSULTORES S/A.

Esclareceu o município que o valor sacado pelo escritório, por meio de alvará judicial, refere-se aos honorários advocatícios, arbitrados pelo Juízo no montante correspondente a 20% do valor da causa. Ademais, relatou ainda que o montante principal foi sacado pela municipalidade em 16/4/2018 e depositado em conta bancária criada especificamente para esta finalidade, em consonância com a Resolução 1346/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e que este foi o único valor recebido pelo ente (fls. 1/6 do evento 1.8).

Assim, após análise minuciosa, percebe-se que não houve, em nenhuma das ações ajuizadas pelos municípios de Itaparica/BA e Jaguaripe/BA, destaque em precatório destinado ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, havendo apenas a expedição de precatórios destinados ao pagamento de honorários sucumbenciais determinados pelo juiz da causa.

Frisa-se que, nos autos da ação de execução nº 0018101-41.2005.4.01.3300, o município de Itaparica comprovou o depósito dos valores recebidos em conta bancária vinculada à educação e aberta para tal finalidade.

Do mesmo modo, o montante recebido pelo município de Jaguaripe nos autos da 0014940-52.2007.4.01.3300 foi integralmente depositado em conta bancária criada em consonância com a Resolução 1346/2016 do TCM/BA. Na espécie, a referida Corte de Contas informou a existência de fiscalização da aplicação das verbas recebidas, conforme ofício juntado às fls. 11/18 do evento 1.5.

Ademais, informou o município de Jaguaripe a existência de servidor efetivo que atua como procurador do município desde 2017 (fls. 1/6 do evento 1.8).

Portanto, considerando que as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade na aplicação de verbas vinculadas à educação pelos municípios investigados, de forma a demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Desnecessária a notificação ao representante, tendo em vista que a instauração do procedimento se deu por dever de ofício.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Resumo: Meio Ambiente. Resex Delta do Parnaíba. Construção e funcionamento irregular. Ausência de autorização. Empreendimento Pousada Paraíso das Canárias. Araisos/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.001296/2020-19, instaurado em razão de

comunicação formulada pelo ICMBio segundo a qual teria se verificado a construção de uma pousada no interior da Reserva Extrativista Delta do Parnaíba, Unidade de Conservação Federal, no município de Araisos, denominada Paraíso das Canárias, supostamente sob a responsabilidade de Hélio Araújo Gaspar e Carlos André Melo de Souza, em contrariedade às regras de uso e conservação do espaço, sem licenciamento ambiental;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de construção do empreendimento (pousada) Paraíso das Canárias, no interior da unidade de conservação federal Resex Delta do Parnaíba, na Ilha das Canárias, sob responsabilidade de Benoni Portela Leal Sobrinho, empresário de Teresina e não beneficiário da Resex.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Aguarde-se a conclusão do trabalho técnico pericial solicitado. Após, concluso para imediata adoção de providências cabíveis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE JUNHO DE 2021

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000373/2021- 96, instaurada a partir de representação formulada por Lourival de Machado Guajajara, em benefício da Unidade Integrada de Educação Escolar Indígena Sumaúma II, na aldeia Sumaúma, no município de Jenipapo dos Vieiras, onde se noticia que a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – Seduc/MA teria recebido recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, originários do FNDE, e, todavia, não os teria repassado à referida unidade escolar indígena;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao prosseguimento do feito, de modo a averiguar eventual deficiência nos serviços prestados na unidade escolar em referência, no que tange aos seguintes itens cobertos pelo PDDE;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar eventual deficiência nos serviços prestados na Unidade Integrada de Educação Escolar Indígena Sumaúma II, na aldeia Sumaúma, no município de Jenipapo dos Vieiras, no que tange aos seguintes itens cobertos pelo PDDE, considerando que os recursos do programa, já repassados à administração estadual, ainda não foram aplicados em benefício da unidade escolar.

§ 1º Registre-se como investigada o Estado do Maranhão e como interessada a Unidade Integrada de Educação Escolar Indígena Sumaúma II.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se resposta ao expediente encaminhado ao representante (Ofício n. 172/2021-HAM/PR/MA)

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 140/2021/1ªCCR/MPF (PGR-00157499/2021), expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), que encaminhou a este órgão ministerial cópia de documentação extraída do Procedimento Administrativo n.º 1.00.000.005341/2021-59, instaurado, no âmbito daquele órgão de coordenação, com o objetivo de acompanhar a implantação e desativação de hospitais de campanha em cada uma das unidades da federação;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n.º 02/2021/GIAC/MPF (PGR-00085381/2021) e o Ofício n.º 87/2021/1ªCCR/MPF (PGR-00131436/2021), encaminhados pela 1ª CCR à Governadoria do Estado de Mato Grosso do Sul para obter elementos relacionados à implementação de hospitais de campanha e à aplicação de verbas federais destinadas ao enfrentamento da pandemia provocada pelo Covid-19;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Ofício OF/GABGOV/MS/n.92/2021 (PGR-00096169/2021) e do Ofício OF/GABGOV/MS/n.129/2021 (PGR-00138657/2021);

CONSIDERANDO que, apesar dos dados disponibilizados pela Governadoria de Mato Grosso do Sul, remanesce a necessidade de se averiguar se houve apuração do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema, considerando o entendimento do referido órgão de controle no sentido de que os recursos federais disponibilizados aos entes subnacionais para ações de enfrentamento da pandemia constituem despesas próprias da União e, na esfera do controle externo, atraem sua competência fiscalizatória (Acórdão TCU 4074/2020 - Plenário, Processo 024.304/2020-4, Ata 47/2020 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. 08/12/2020);

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a (ir)regularidade da aplicação de verbas federais destinadas à implementação de hospitais de campanha, no âmbito das ações de enfrentamento à pandemia do Covid-19, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Tema: 12612 - COVID-19; 11852 - Financiamento do SUS.

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, com cópia integral do inquérito civil a ser instaurado, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993, solicita os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de informar, se possível no prazo de 15 (quinze) dias úteis, eventual apuração/processo de análise de prestação de contas conduzido por esse órgão de controle tendo por objeto a aplicação de verbas federais destinadas à implementação de hospitais de campanha, no âmbito das ações de enfrentamento à pandemia do Covid-19, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Tal solicitação justifica-se:

(1) diante do entendimento desse Tribunal de Contas no sentido de que os recursos federais disponibilizados aos entes subnacionais para ações de enfrentamento à pandemia constituem despesas próprias da União e, na esfera do controle externo, atraem a competência a competência fiscalizatória desse órgão (Acórdão TCU 4074/2020 - Plenário, Processo 024.304/2020-4, Ata 47/2020 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. 08/12/2020);

(2) em virtude da apuração preliminar realizada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme documentação anexa, em especial considerando as justificativas já apresentadas pela Governadoria de Mato Grosso do Sul por meio do Ofício OF/GABGOV/MS/n.92/2021 e do Ofício OF/GABGOV/MS/n.129/2021".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para atuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.22.009.000135/2020-24 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o conflito interno no Povo Krenak referente à troca de enfermeiro na unidade básica de saúde localizada dentro do território indígena, no município de Resplendor/MG, impedindo o funcionamento da UBS.

Remeta-se cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação, bem como proceda-se com os demais registros de praxe.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Autos n. 1.22.001.000043/2021-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-nominado, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n. 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do presente Procedimento Preparatório, consistente em Representação encaminhada à SAC desta PRM, através da qual a representante relata danos habitacionais, urbanísticos e descumprimento das normas de acessibilidade na região do bairro Mariano Procópio, Município de Juiz de Fora/MG, que atualmente faz parte da faixa de domínio da ferrovia MRS;

CONSIDERANDO, também, que o relato da representante, embora tratando a princípio de situação individual, revela nada obstante a ocorrência de fato que pode repercutir na esfera de interesses de uma vasta gama de pessoas que residem ao longo do trecho da linha férrea que passa pelo Município de Juiz de Fora, afetando, pois, interesses coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, que segundo informação da ANTT o local em questão faz parte do trecho ferroviário da Linha do Centro, que se encontra operacional, configurando-se, portanto, obrigação contratual da concessionária MRS Logística S.A. a adoção de medidas visando garantir a segurança operacional, bem como a informação da agência reguladora no sentido de que procederá a ação fiscal no trecho referido na Representação;

CONSIDERANDO, por fim, que o presente Procedimento Preparatório já foi prorrogado, nos termos da Resolução/CNMP n. 23/2007, art. 2º, § 6º, sendo certo que as diligências a serem realizadas irão fatalmente extrapolar o prazo da prorrogação anteriormente determinada;

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) considerando a informação da ANTT no sentido de que realizará ação fiscal no trecho da linha férrea objeto deste procedimento, já programada para o próximo mês de setembro, determino, após o cumprimento da rotina de estilo referente à conversão do PP em IC, permaneça o feito sobrestado por 120 (cento e vinte) dias. Após, com o transcurso do prazo, ou sobrevindo informação nova, o que ocorrer primeiro, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO  
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 01/06/2021

IC Nº 1.22.003.000564/2018-37; REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como compromitente, e a empresa Cerealista Rio Vermelho Ltda., como compromissária. OBJETO: A empresa compromete-se a não dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, bem assim informar no corpo da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo e reboque e semirreboque); Compromete-se ainda a não emitir duas notas fiscais para o mesmo destinatário, mesmo veículo transportador, mesma data de emissão e saída; Obriga-se, outrossim, a depositar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em conta da FAU - Fundação de Apoio Universitário, que será a gestora do recurso, para aquisição de bens/serviços para a UFU - Universidade Federal de Uberlândia, setores de Oftalmologia, Urologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Cardiológica e Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UFU. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Cléber Eustáquio Neves, Clélio Cesar de Almeida, Thiago Di Martins Carmo e Fidelis, Rafael Visibelli Justino. DATA DA ASSINATURA: 01.06.2021.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JUNHO DE 2021

1.23.003.000234/2020-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes da NF 1.23.003.000234/2020-29 instaurado para verificar eventual sobreposição de CAR em Terras Indígenas e Unidades de Conservação Federal.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000234/2020-29, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- Aguarde-se o resultado da análise técnica em andamento.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 25 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na notícia de fato nº 1.23.000.001272/2020-29 resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar possível ofensa a direito territorial da comunidade Castanheira, localizada na Vila do Conde, Barcarena/PA, pela empresa CESARI", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3- Determino, inicialmente, que seja analisada a situação da Comunidade Castanheira no estudo produzido pelo Grupo de Pesquisa GESTERA - UFPA, coordenado pelos Professores Solange Gayosos e Marcel Herzeu, condensado no "Relatório da Cartografia e mapa do Conde".

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República  
Em substituição no 3º Ofício

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 364, DE 25 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR; e o contido nos incisos I e II do artigo 18 e no artigo 18-A, ambos da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

considerando o voto de nº 9516, do relator Maurício Pessutto, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 104 da NAOP-PFDC-PRR/4ª REGIÃO, resolve:

Designar o Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 1.25.013.000046/2019-73, em trâmite na Procuradoria da República em Londrina.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 63, DE 25 DE JUNHO DE 2021

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. AUTOS nº 1.25.007.000368/2020-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que este feito cível resulta de notícia de fato consistente em suposta negligência de autoridades do Sistema Prisional Estadual, ao colocar em liberdade o denunciado Matheus Berton da Conceição, com mandado de prisão em vigor decorrente de outro processo judicial (IPL 5043381-72.2020.4.04.7000);

Considerando que, nos termos do contido no art. art. 129, VII, da Carta Magna, no art. 3º da Lei Complementar n. 75/1993, e no art. 4º da Resolução CNMP nº 20/2007, compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial e do sistema prisional;

Considerando a necessidade de resguardar o interesse da União na efetividade do Sistema de Justiça, mormente sobre as pessoas presas, condenadas pela Justiça Federal ou à disposição desta;

Considerando a pendência de diligências nos presentes autos, a determinar sua conversão em procedimento de maior duração, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 -§ 6º, Art.2º;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil

Tendo-se em vista o reiterado não atendimento aos ofícios encaminhados por esta Procuradoria da República ao Departamento Penitenciário do Paraná, para esclarecimento dos fatos, providencie a Secretaria do 19º Ofício a redação de missiva à Secretaria da Segurança Pública do Paraná, para que esclareça os fatos ora apurados ou determine ao DEPEN-PR que responda ao Ofício nº 214/2021/Gabinete de Procurador da República (etiqueta ) e ao Ofício nº 1638/2021/GABINETE DE PROCURADOR DAREPÚBLICA (etiqueta n. PR-PR-00060282/2019. Na oportunidade, junte-se cópia do ofício mais recente e de seus anexos.

Nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º - VI, publique-se.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS  
Procuradora da República

#### EXTRATO DE TAC - TERCEIRO TERMO ADITIVO

Título: TAC 001/2019 - Terceiro Termo Aditivo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Terceiro Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta 001/2019 (autos nº 1.25.003.004730/2018-62) firmado em 17/05/2021. Partes proponentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelos Procuradores da República Alexandre Halfen da Porciúncula e Juliano Baggio Gasperin, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, representado pelo Prefeito Municipal Francisco Lacerda Brasileiro e pelo Procurador do Município Edson Marcos Braz, bem como pelo engenheiro civil responsável Vinicius Viana Dobes. Compromissada: SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., representada por Paulo Gustavo Gorski, inscrita no CNPJ n. 02.810.894/0001-00, com sede na BR-277, Km 687,6, Serra do Mico, São Miguel do Iguaçu/PR, CEP 85.877-000. Objeto: prorroga-se em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para elaboração do termo definitivo de conclusão e entrega a obra, encerrando-se em 28 de junho de 2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n. 001/2019. Texto integral do termo se encontra à disposição na Procuradoria da República de Foz do Iguaçu/PR, para quaisquer interessados.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal se encerrou em 09/06/2021, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000445/2020-19;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratações realizadas pelos Fundos Municipais de Saúde e Educação de Cachoeiras de Macacu no ano de 2020 e que foram custeadas com verbas do SUS e do PNATE.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa “CACHOEIRAS DE MACACU – FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS VINICIUS OUVENEY DE ARAUJO – ME e PEÇAUTO AUTOPEÇAS LTDA – 2020 – CUSTEIO COM VERBAS DO SUS E DO PNATE”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato

5. feito, reitere-se o ofício MPF/PRM-SG/TSM/Nº 289/2021.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Cumprimento de sentença nº 5001619-93.2014.4.04.7127.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que no bojo da ação civil pública de improbidade administrativa nº 5001619-92.2014.4.04.7127, proferiu-se sentença que condenou o réu Roberto Zanela às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que em razão da sentença proferida, foi instaurada a fase de cumprimento de sentença nos mesmos autos, na qual se tornou necessária a identificação patrimonial dos executados;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem medidas a este respeito, em especial para que se possa fazer valer a decisão judicial, que produz efeito de modo automático, uma vez que, até o presente momento, não foram localizados bens em nome dos executados para satisfazer o quantum arbitrado a título de condenação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, DETERMINO:

I) a instauração de Procedimento Administrativo nos termos do disposto no inciso IV do artigo 8º e do artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

II) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes no Sistema Único;

Após o retorno ao gabinete, como medidas iniciais, determino:

a) requirite-se à ASSPA as seguintes informações relativas ao executado: pesquisa de imóveis indisponibilizados via Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB; pesquisa de procurações e escrituras públicas de compra e venda via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC; pesquisa de veículos; relação de bens móveis e imóveis; informações criminais; pesquisa patrimonial do núcleo familiar e de empresas vinculadas aos executados; regime de bens de casamento, se houver.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado do Inquérito Policial n. 5019072-25.2018.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE JUNHO DE 2021

PP 1.31.000.000279/2021-32

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar eventuais providências a serem adotadas pela FIMCA - Centro Universitário Aparício Carvalho, no que concerne à abreviação da graduação dos alunos do curso de medicina que já cumprem os requisitos estabelecidos pelo MEC, com a finalidade de reforçar os quadros de médicos que atuam no combate à pandemia da Covid-19.

O procedimento foi instaurado com base na Digi-Denúncia 20210017970, cadastrada no sistema Único PR-RO-00005429/2021, na qual constam informações de que há 34 (trinta e quatro) alunos de uma turma do curso de medicina, da FIMCA que preencheram todos os requisitos exigidos para colação de grau antecipada, nos termos da Medida Provisória 934/2020, no entanto, entraves burocráticos impedem a imediata colação de grau.

Despacho 74/2021, cadastrado no sistema Único PR-RO-00005756/2021, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

- 1) Converta-se a presente NF em PP com o mesmo objeto da NF;
- 2) Diligencie a secretaria quanto ao prazo fornecido à Instituição, bem como junte os documento PR-RO-00005453/2021 nestes autos;
- 3) Após, com a resposta, volte-me os autos conclusos, com urgência.

Resposta encaminhada por meio do protocolo eletrônico PRRO-00006240/2021.

Despacho 88/2021, cadastrado no sistema Único PR-RO-00006346/2021, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

- 1) Encaminhe a Recomendação que segue anexa a este despacho;
- 2) Diligencie a secretaria quanto ao prazo fornecido à Instituição, para resposta;
- 3) Após, com a resposta, volte-me os autos conclusos, com urgência.

Recomendação 05/2021 cadastrada no sistema Único PR-RO-00006347/2021, nos seguintes termos:

1) Que adote todas as medidas necessárias para antecipação da diplomação dos alunos do CURSO DE MEDICINA que preencham os requisitos do art. 2º, Parágrafo Único, da Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, e do art. 1º, caput, da Portaria 374, 03 de abril de 2020, do Ministério da Educação (MEC) para atuar nos postos de trabalho vagos em Rondônia;

2) A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte da FIMCA – SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA;

3) Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00007859/2021.

Despacho 104/2021, cadastrado no sistema Único PR-RO-00007910/2021, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício, com urgência, à da FIMCA – SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, acompanhado de cópia deste despacho, para em 24 (vinte e quatro) horas esclarecer:

(i) considerando que a IES afirmou inicialmente que tão logo considerasse que os alunos estivessem efetivamente aptos ao exercício da profissão, tendo cumprido todas as etapas necessárias à formação, iria levar ao colegiado a proposta de antecipação da colação de grau, qual será a data que os alunos do 6º ano dessa IES integralizarão os 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina (requisito legal exigido para colação de grau antecipada)?;

(ii) com o cumprimento dos requisitos do art. 3º, § 2º, inciso I da Lei 10.040/2020, quantos alunos do curso de medicina da FIMCA estarão aptos à colação de grau antecipada?

(iii) encaminhe cópia da Grade VI de 2016, autorizada pelo MEC do curso Medicina do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

(iv) esclarecer o prejuízo na formação dos alunos da não efetivação das horas faltantes previstas na grade a Universidade;

2) Após, autos conclusos com urgência.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00008205/2021.

Despacho 111/2021, cadastrado no sistema Único PR-RO-00008351/2021, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova o sobrestamento até 13/06/2021;

2) Expeça-se ofício FIMCA – SOCIEDADE E PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, acompanhado de cópia deste despacho, informando a decisão deste órgão de sobrestar a presente investigação até 13/06/2021;

3) Após, aguarde-se o fim do sobrestamento do presente feito, momento em que deverá ser expeço novo ofício à FIMCA – SOCIEDADE E PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, para em 24 (vinte e quatro) horas esclarecer quantos alunos do curso de medicina a Coordenação da instituição reconheceu como aptos à colação de grau antecipada;

4) Com a resposta, autos conclusos com urgência.

Reunião com os acadêmicos da FIMCA realizada por videoconferência conforme Ata PR-RO-00009908/2021.

Despacho 204/2021, cadastrado no sistema Único PR-RO-00017061/2021, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Mantenha sobrestamento do feito até 13/06/2021;

2) Após o fim do sobrestamento do presente feito, expeça-se novo ofício à FIMCA – SOCIEDADE E PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, para em 24 (vinte e quatro) horas esclarecer quantos alunos do curso de medicina a Coordenação da instituição reconheceu como aptos à colação de grau antecipada, conforme mencionado na petição Eletrônica PR-RO-00008205/2021 (encaminhar o referido documento anexo ao ofício);

4) Com a resposta, autos conclusos com urgência.

Resposta encaminhada por meio da petição eletrônica PR-RO-00019305/2021.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar que os autos me foram repassados apenas nesta data, enquanto substituta ao titular do ofício.

Conforme se infere dos autos, os acadêmicos da FIMCA em reunião realizada em 1º/04/2021 (Ata PR-RO-00009908/2021) apresentaram as seguintes informações.

O estudante Yago fez alguns esclarecimentos:

“a São Lucas tem carga horária menor que a FIMCA. Quando os alunos da São Lucas cumpriram 75% da carga horária, cumpriram 2400 horas, quantitativo este que vai dar ao final do segundo rodízio, segundo a carga horária da FIMCA. Ao final do terceiro rodízio, os alunos completarão 2700 horas, que é o total de 100% da carga horária do MEC. Informou Yago, ainda, que, no ano anterior, a FIMCA realizou dois processos de antecipação de formatura, sendo um de uma turma e outro referente a cinco alunos “retidos”. Os alunos, então, fizeram um pedido em cima desses dois casos. Explicou Yago que existe um artigo do Conselho Nacional de Educação sobre a carga horária mínima de internato, correspondente a 35% da carga horária da faculdade.

Como a FIMCA tem uma carga horária alta (8.890 horas), o percentual de 35% equivale a 3100 horas, sendo os 75% desses 35% equivalente a 2400 horas. O solicitado no pedido foi que os alunos se formassem ou com a carga horária do MEC (2100 horas) ou com os 35% do Conselho Nacional de Educação. Esse pedido foi aceito ano passado.

Indagou Yago se a FIMCA não estaria com tratamento diferenciado e pediu que o MPF elaborasse uma recomendação se baseando na normativa do Conselho Nacional de Educação, no sentido de que os alunos devem cumprir, no mínimo, 35% da grade prevista pela instituição, o que daria 2.352 horas, que seria a mesma carga horária que os cinco alunos do ano passado fizeram.

Yago informou, ainda, que a FIMCA, no final de novembro, elaborou uma normativa que regulamenta a antecipação do processo de formatura. Segundo esta normativa, a colação deve ser feita ao final do terceiro rodízio.

Esclareceu Yago, então, que ele e os demais alunos pretendem se formar não de acordo com a carga horária do MEC, mas daqui a um mês, ao final do segundo rodízio, com o cumprimento dos 35% previstos pela Conselho Nacional de Educação, e que os alunos do ano passado colaram grau nesses moldes.

(...) Yago Matias informou que estava falando do art. 24 da Res 3 do Conselho Nacional de Educação. Enfatizou, então, o desejo de seguir este entendimento do Conselho Nacional, e não o do MEC.”

A seguir, a estudante Débora informou que:

“no ano passado, os veteranos se formaram no mês de julho, com base na resolução do MEC, e que alguns alunos reprovados só poderiam se formar em novembro, no entanto, a FIMCA adiantou a colação de grau deles, com 75% da carga horária comentada por Yago. Ou seja, já não foi mais ao final de três rodízios, mas de dois. É isso o que os alunos gostariam: que se formem com dois rodízios, e não três, como feito com os cinco alunos no ano passado.”

Em análise as ponderações acima, coube esclarecer que a Resolução n. 3 do Conselho Nacional de Educação[1] dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, portanto, inaplicável ao presente caso. Ademais, vejamos o que dispõe o artigo 24:

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Considerando possível equívoco quanto à Resolução que os acadêmicos se referiam, constatou-se que a RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001 – do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior[2], institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, especificamente em seu artigo 7º estabelece:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio. § 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional. (grifei)

Nesse sentido, constata-se que a Resolução n. 4 estabeleceu a carga horária mínima e não a máxima, o que se observa em uma consulta rápida nas matrizes curriculares das Instituições de Ensino Superior que oferecem o curso de Medicina.

Destarte, após a permissão conferida pela Lei 14.040/2020 (conversão da MP 934/2020), que autorizou as a instituição de educação superior a antecipação da conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo: I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia, vários casos foram judicializados.

Com efeito, foram vários Mandados de Segurança, ações ordinárias e Agravos de Instrumentos, nos quais constata-se dois fatos importantes para o presente caso, primeiro que as horas do internato variam muito de instituição para instituição, segundo, que o judiciário vem considerando o preenchimento dos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios em relação a matriz curricular estabelecida pela Instituição de Ensino Superior, para julgar pela procedentes as ações, vejamos alguns casos:

MS 1025705-90.2020.4.01.3500 (6ª Vara Federal Cível da SJGO); MS 1024106-192020.4.01.3500 e 1025704- 08.2020.4.01.3500 (4ª Vara desta SJGO) - Curso de Medicina da Faculdade Alfredo Nasser, os estágios obrigatórios rotativos (Internatos) correspondem a 2.480 (duas mil quatrocentos e oitenta) horas curriculares, distribuídas entre o 9º, 10º, 11º e 12º períodos do curso.

Autos 1002043-64.2020.4.01.3802 - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA – MINAS GERAIS (28/09/20)

“Nesta conjuntura, considerada a carga horária exigida no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da UNIUBE, correspondente ao total de 9.636 horas/aulas do curso, sendo 4.040 horas/aulas de internato/estágio, exigir-se-ia da discente-impetrante o cumprimento de, no mínimo, um total de 7.227 horas/aulas do curso e 3.030 horas/aulas de internato/estágio (75% da carga horária do internato/estágio do curso de Medicina, conforme preconiza a MP 934/2020, no art. 2º, inciso I)”.

Agravo de Instrumento 1017531-19.2020.4.01.000. - Curso de Medicina da FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE COCOAL – FACIMED – Matriz curricular: internato hospitalar de 2.700 (duas mil e setecentas) horas (PJE de 09/06/2020).

Agravo de Instrumento 1024531-70.2020.4.01.0000 - Curso de Medicina da Faculdade Alfredo Nasser - Matriz curricular: 2.980h (duas mil, novecentos e oitenta horas) referentes ao internato (PJE de 09/06/2020).

Agravo de Instrumento 1021706-56.2020.4.01.0000, Curso de medicina do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC – Matriz curricular: estágio supervisionado de 3.280 (três mil duzentas e oitenta) horas (PJE 23/07/2020);

Agravo de Instrumento 1008865-29.2020.4.01.0000- Curso de medicina Centro Educacional Hyarte-ML Ltda – Matriz curricular: internato de 4.392 (quatro mil trezentas e noventa e duas horas) (PJE 16/06/2020).

Insta ressaltar que, não obstante Resolução 2, do Conselho Nacional de Educação, de 18 de Junho de 2007[3], tenha previsto que a carga horária mínima necessária para a graduação em medicina é de 7.200 (sete mil e duzentas) horas, em todas as decisões, o poder judiciário considerou o cumprimento do 75% em relação à “Matriz Curricular do Curso de Medicina”, da IES, que pode prevê uma carga horária superior ao mínimo exigido pelo MEC, tendo em vista autonomia universitária da instituição de ensino.

Nesse sentido, cabe analisar as informações encaminhadas pela FIMCA, vejamos:

1. A integralização de 75% da grade do internato médico, se dará ao término do 3º rodízio, o que está previsto para ocorrer em 13/06/2021, se não houver nenhuma intercorrência em razão do momento de calamidade pública.

2. No que diz respeito a quantidade de alunos aptos à colação de grau antecipada com o cumprimento dos requisitos do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei 10.040/2020, trata-se de análise técnica, feita pela coordenação do curso, juntamente com o corpo docente e com a equipe pedagógica que detém o conhecimento necessário a esta avaliação, a depender de aprovação nos 3 rodízios do 60 ano, que corresponde aos 75% da carga horária do internato, sendo certo que a antecipação somente ocorrerá se houver aptidão para o exercício da profissão.

3. A Faculdade esclarece que, nesta oportunidade, não há como avaliar se haverá ou não prejuízo à formação acadêmica dos alunos, razão pela qual, quando integralizado 75% da carga horária, será submetido ao Conselho para avaliação das habilidades e competências desenvolvidas ao logo do processo de formação.

4. Nesta oportunidade informamos a Vossa Excelência que há um processo administrativo interno, onde os acadêmicos solicitaram a antecipação de colação de grau e a solicitação já se encontra em análise junto à coordenação do curso, que está realizando juntamente com a equipe pedagógica e os docentes, os levantamentos de forma individualizada, visando propiciar todos os ajustes que por ventura se façam necessários, para que não haja comprometimento na formação profissional dos acadêmicos.

5. Desta forma, requer a Vossa Excelência a suspensão deste Procedimento Preparatório até a efetiva integralização da carga horária mínima (75%), quando então estarão concluídos também os levantamentos individualizados e a avaliação das habilidades e competências necessária dos internos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Insta salientar que, conforme requerido, a IES encaminhou a cópia da Grade VI de 2016, autorizada pelo MEC do curso Medicina do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA, na qual se constata a carga horária de 3.600h de práticas supervisionadas (Internato Médico), distribuídas nos 5º e 6º anos com 1800h, cada ano.

Assim, antes de 13/06/2021 (data prevista para cumprimento dos 75% da carga horária do internato prevista na matriz curricular da IES) não havia justa causa para expedição de nova Recomendação, bem como ajuizamento de uma Ação Civil Pública. Nesse sentido, aguardou-se o prazo para o preenchimento do requisito legal, pois havendo negativa da IES quanto à antecipação da colação de grau dos alunos, sem justificativa quanto à importância do conteúdo faltante que não recomenda a abreviação do curso, surgiria para este Parquet justa causa para ajuizamento de uma eventual Ação Civil Pública.

Com efeito, a Instituição não poderia recusar a colação antecipada apenas na discricionariedade ou autonomia universitária e na literalidade (poder, faculdade, autorização) da norma. Pois, diante de requerimento dos alunos a IES indeferiu a antecipação porque a norma lhe facultava fazê-lo, sem declinar motivo substancial (privação de conteúdo importante do curso que deixará de ser ministrado, de acordo com a respectiva grade curricular), o que se interpretava por “poder” transmutada-se para “dever”.

Instada a se manifestar, a IES informou que foram reconhecidos 38 alunos do curso de medicina aptos à colação de grau antecipada, para comprovar, encaminhou a listagem dos alunos habilitados para colar grau na data de 17/06/2021.

Nesse sentido, considerando que a IES adotou todas as medidas necessárias para antecipação da diplomação dos alunos do CURSO DE MEDICINA que preencheram os requisitos do art. 2º, Parágrafo Único, da Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, e do art. 1º, caput, da Portaria 374, 03 de abril de 2020, do Ministério da Educação (MEC), atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PP, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

Por fim, encaminhe cópia deste arquivamento ao representado para ciência.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procurador da República

Em substituição legal ao titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 85, DE 25 DE JUNHO DE 2021

PP Nº 1.33.000.000761/2021-06. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) PP nº 1.33.000.000761/2021-06 versando sobre suposta deficiência na fiscalização de produtos orgânicos a cargo da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste (a) procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SANTA CATARINA (SFA/SC). NOTÍCIA DE SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS. APURAÇÃO.;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE JUNHO DE 2021

PP Nº 1.33.000.000717/2021-98. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) PP nº 1.33.000.000717/2021-98 versando sobre a apuração de eventual responsabilidade pela invasão ocorrida no prédio que sediava a FUNDACENTRO em Florianópolis no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste (a) procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL QUE SEDIAVA A FUNDACENTRO. INVASÃO E FURTO DURANTE PERÍODO EM QUE O IMÓVEL PERMANECEU SEM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA NO TOCANTE AO DEVER DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 276, DE 25 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1942, 1943, 1957, 1958, 1973 e 1974, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL          | PROMOTOR ELEITORAL                                      |
|-------------------------|---|
| 46ª/Taió                | Marco Antônio Frassetto (15 e 16 de junho)              |
| 103ª/Balneário Camboriú | Caroline Cabral Zonta (29 e 30 de junho)                |
| 55ª/Pomerode            | José Renato Cortê (28 de junho)                         |
| 71ª/Abelardo Luz        | Chrystopher Augusto Danielski (a partir de 18 de junho) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL          | PROMOTOR ELEITORAL                               |
|-------------------------|--|
| 46ª/Taió                | Thiago Ferla (15 e 16 de junho)                  |
| 103ª/Balneário Camboriú | Alvaro Pereira Oliveira Melo (29 e 30 de junho)  |
| 55ª/Pomerode            | Rejane Gularte Queiroz Beilner (28 de junho)     |
| 71ª/Abelardo Luz        | Chrystopher Augusto Danielski (18 a 30 de junho) |

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 281, DE 25 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1985 e 1986, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL       | PROMOTOR ELEITORAL                   |
|----------------------|--------------------------------------|
| 11ª/Curitiba         | Raul Gustavo Juttel (21 de junho)    |
| 53ª/São João Batista | Nilton Exterkoetter (18 de junho)    |
| 55ª/Pomerode         | José Renato Côrte (29 e 30 de junho) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL       | PROMOTOR ELEITORAL                                |
|----------------------|---|
| 11ª/Curitiba         | Leonardo Cazonatti Marcinko (21 de junho)         |
| 53ª/São João Batista | André Braga de Araújo (18 de junho)               |
| 55ª/Pomerode         | Rejane Gularte Queiroz Beilner (29 e 30 de junho) |

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 118/2021  
Divulgação: segunda-feira, 28 de junho de 2021 - Publicação: terça-feira, 29 de junho de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**